



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12971.002684/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.**

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.**

São devidas as contribuições destinadas a terceiros, no caso INCRA, Sebrae, Sesc, Senat e FNDE (salário-educação), a cargo das pessoas jurídicas em geral, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF n.º 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 21-424.4/268/2001 do Serviço de Análise de Defesas e Recursos, da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social em Campinas/SP, que em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD – Debcad) n.º 35.383.783-0, no valor original de R\$ 73.230,91 com ciência por via postal em 06/09/2001, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 55.

Consoante o “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl. 50/51), parte integrante da NFLD, o lançamento se refere ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999, tendo sido constatada a seguinte situação durante o procedimento de auditoria fiscal:

3) Os débitos aqui incluídos se referem a seguinte situação:

a) FOLHA DE PAGAMENTO – FP

Refere-se às remunerações pagas aos segurados empregados dos três estabelecimentos da notificada através das folhas de pagamento, dos termos de rescisão contratual, dos recibos de férias, do pagamento de pró-labore aos sócios da notificada e do pagamento de remunerações a segurados contribuintes individuais (autônomos).

(...)

4) Na ação fiscal que deu origem a esta NFLD, examinamos os seguintes documentos: folhas de pagamento, guias de recolhimento – GPS, guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, Livros Caixa compreendendo o período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

(...)

Além da presente Notificação, em decorrência do mesmo procedimento fiscal, também foram lavrados a NFLD n.º 35.383.565-0, relativa ao período de apuração de 01/01/1991 a 31/12/1998 e os Autos de Infrações, por descumprimento de obrigações acessórias, n.ºs AI n.º 35.383.528-5 (Código de Fundamentação Legal – CFL 69) e 35.383.564-1 (CFL 52).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 57/59, onde principia afirmando contestar: “...*todos os cálculos realizados pela fiscalização, no tocante as competências de Janeiro de 1999 à Dezembro de 1999, pois, esta Escola Infantil, sendo uma empresa de pequeno porte, não recebeu tratamento diferenciado e simplificado desta fiscalização, conforme prevê o Artigo 179 da Constituição Federal.*” Nesse sentido, alega que o trabalho fiscal teria deixado de atender à Constituição da República e à Lei Federal n.º 9.317, de 1996, devendo assim, todos os cálculos serem rejeitados ou refeitos, por não estarem de acordo com a natureza jurídica da empresa/escola. É ainda requerida a juntada do presente procedimento à notificação/Debcad n.º 35.383.565-0 e autuações relativas aos Debcad’s n.ºs 35.383.528-5 e 35.383.564-1.

Em continuidade, em tópico intitulado de mérito, passa a recorrente a discorrer sobre questões conjunturais e sua situação econômica; advoga que teria sido procedida indevidamente pela fiscalização à alteração de sua Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), do código 574 (Ensino), para o código 515 (Comércio), gerando lançamento de contribuições que contesta por serem indevidas, haja vista seu correto enquadramento no código correspondente à atividade de ensino (código 574). Contesta assim, o lançamento correspondente ao Salário Educação, por entender não estar sujeita a tal contribuição, devido ao enquadramento no regime do Simples Federal. Defende ainda, relativamente ao Salário Educação, tratar-se de exação cobrada de forma ilegal, devido à ausência de lei complementar para sua instituição, sendo vedada a utilização de medida provisória para o caso. A autuada também impugna o lançamento referente a diferenças de serviços de contabilidade, prestados por uma profissional. Argumenta que, por se tratar de uma escola, empresa de pequeno porte, incluída no regime de apuração do sistema SIMPLES, estaria dispensada do recolhimento dos referidos encargos previdenciários, conforme artigo 3º, § 4º, da Lei Federal n.º 9.317, de 1996. Ao final, são ainda contestados, de forma genérica, os valores de juros, multas e demais penalidades aplicadas no procedimento fiscal, sob afirmação de atentarem contra o art. 145, § 1º da Carta Constitucional brasileira.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado e exarada a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMUNERAÇÕES DOS EMPREGADOS, AUTÔNOMOS E EMPREGADORES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados, trabalhadores autônomos e aos empregadores, incidem contribuições previdenciárias; arts.: 20; 22, I e II; 28, I; e 94, da Lei n.º 8.212/91; e 1º,1, da Lei Complementar n.º 84/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A contribuinte interpôs recurso voluntário (e.fls. 92/97), onde principia refutando a, então vigente, exigência de depósito para seguimento de sua defesa. Na sequência, passa a reproduzir os argumentos apresentados na peça impugnatória, ratificando assim todos os seus termos. Para melhor explicitação dos argumentos de defesa, peço *vênia* para parcial reprodução dos principais pontos da peça recursal:

#### **PRELIMINARMENTE**

A Escola contesta todos os cálculos realizados pela Fiscalização, no tocante as competências de Janeiro de 1999 à Dezembro de 1999, pois, esta Escola Infantil, sendo uma empresa de pequeno porte, não recebeu tratamento diferenciado e simplificado desta fiscalização, conforme prevê o Artigo 179 da Constituição Federal.

Isto Posto, embora, o trabalho fiscal realizado, via computador, é elogiável pela clareza e exuberância de números, valores, multas, juros, fundamentos legais, deixou de atender a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 9.317/96, a qual, esta empresa se enquadra, devendo, pois, tais cálculos, serem totalmente rejeitados ou refeitos, pois, não estão de acordo com a natureza jurídica desta empresa escola.

Requer, desde já, o apensamento do processo gerado por esta notificação aos processos da NFDL n.º 35.383.565-0 e Autos de Infrações n.ºs 35.383.528-5 e 35.383.564-1, para julgamento uniforme desta temerosa ação fiscal.

### **PELO MÉRITO**

Verificando a notificação ora contestada, observa-se que a Fiscalização alterou o código desta empresa escola para 515, (COMÉRCIO), quando o certo e legal é 574, (ENSINO), consoante as próprias normas previdenciárias, pois, não cabe a Previdência impor o objetivo social de nenhuma empresa. No caso, a característica é prestação de serviços educacionais ou de ensino e não comércio de alunos, portanto, as diferenças não são cabíveis e nem devidas.

Ainda, alterando o código desta empresa, incluiu nos cálculos a Contribuição Social do Salário Educação, previsto no artigo 212, § 5º, da Const. Federal, a qual, esta empresa escolar de pequeno porte não está obrigada a recolher, inclusive as outras contribuições sociais.

Com o advento da Lei Federal n.º 9.317/96, criadora do sistema simples de tributação, no qual, esta empresa escolar de pequeno porte está enquadrada, resolve-se o problema em questão; é o texto do artigo 3º, § 4º quando enuncia: " a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica das demais contribuições instituídas pela União".

Portanto, é inaceitável os cálculos da notificação ora contestada, a qual, gerou valores além da capacidade econômica desta empresa escola de pequeno porte.

A Notificação, ainda, incluiu diferenças e serviços de contabilidade, prestados pela Sra. Irene (*omissis*), no período de 01/99 à 12/99, tendo como fonte de informação o livro diário

A mesma confusão das Contribuições Sociais instituídas pela União, exige-se tais recolhimentos, esquecendo a fiscalização que esta Escola é uma empresa de pequeno porte, incluída no sistema SIMPLES, portanto, está dispensada do recolhimento dos referidos encargos previdenciários, conforme artigo 3º, § 4º, da Lei Federal n.º 9317/96.

Como pode se observar, trata-se de um trabalho fiscal passível de erro e confuso e contrário a essência da Constituição Federal, pois, os Artigos 170 IX e 179 determinam outro tratamento as pequenas empresas.

A Escola iniciou suas atividades no mês de fevereiro de 1979, prestando com muita honra e dignidade os serviços educacionais a população desta cidade de Campinas, dando, a população infantil sob os seus cuidados o devido retorno; isto é: "educar para a vida, na sua plenitude de beleza e verdade".

(...)

Apesar de tudo, restou a Constituição Federal, a garantia suprema das pessoas físicas e jurídicas e, invocando-a, repudiamos essa ação fiscal na sua totalidade, inclusive, a outra NFDL n.º 35.383.565-0 e os Autos de Infração n.ºs 35.383.528-5 e 35.383.564-1, os quais são trabalhos injustificados e com exclusivo mérito derrotista.

ASSIM, contestando essa monstruosa notificação e a r. decisão ora recorrida, após acurada análise desta ação fiscal, considerando, também, a característica principal desta empresa escolar de pequeno porte, respeitosamente, requer aos Nobres Julgadores desta Colenda Câmara se dignem, reformar a r. decisão ora recorrida, ordenando aplicar sobre o respectivo trabalho fiscal, os mandamentos dos artigos 170 IX e 179 da Constituição Federal, iniciando-se pelas Leis Federais n.ºs 7.256/84 e 8.864/94; Lei Federal n.º 9.317/96 e finalmente a Lei Federal n.º 9.841/99, as quais, modelam no tempo e espaço

a natureza jurídica das pequenas empresas e regulam a tributação de uma forma mais justa, valiosa e legal.

A essência das normas constitucionais e legislação complementar, elegem o princípio da isonomia, consagrado na Constituição, artigo 150, II, para todas as pessoas físicas e jurídicas e verificando-se este infeliz trabalho fiscal ficou patente o tratamento desigual em relação aos demais contribuintes, desprezando-se esta empresa de pequeno porte amparada pelo estatuto da micro e empresa de pequeno porte, portanto, a r. decisão deve ser mesmo reformada.

Não bastasse o gigantismo desta ação fiscal, os valores apurados por contribuições, juros, multas pela mora e penalidades suplantam a receita anual desta modesta escola, derrubando, consumindo, a capacidade econômica da mesma, vulnerando-se, mais uma vez, o Artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Não é diferente a opinião da Justiça Federal, conforme sentença proferida em Mandado de Segurança, Autos n.º 97.061.5362-4, 3ª Vara e Ofício de Campinas ao tratar sobre esse assunto tão importante, como é, "o direito de educar"; juntado na oportunidade da defesa inicial.

(...)

Ao final, é requerida a reforma da decisão recorrida e cancelamento da notificação, sendo juntada cópia da Orientação de Serviço IAPAS/SAF n.º 108, de 9 de setembro de 1986, que divulga listagem de atividades econômicas com os respectivos códigos FPAS.

Devido à ausência de depósito prévio recursal, exigível à época de protocolização, o recurso foi considerado deserto, sendo os autos remetidos à Procuradoria Regional do INSS, para inscrição em Dívida Ativa da União. Por despacho daquela Procuradoria, à vista da Súmula Vinculante n.º 21, do Supremo Tribunal Federal (STF), que afastou a exigência de depósito prévio, para efeito de apresentação de recurso, os autos retornaram à unidade fiscal de origem, sendo remetidos a este Conselho Administrativo, para julgamento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/01/2002, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 89. Tendo sido o recurso encaminhado por intermédio dos Correios, sendo postado em 28/01/2002, conforme carimbo apostado no envelope de encaminhamento (e.fl. 90), considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao exame do presente recurso, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe em seus argumentos são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Nesses termos, na esteira do que já foi explicitado no julgamento de piso, a decisão judicial trazida aos autos com a peça impugnatória (e.fl. 71/76), em nada altera o presente procedimento; seja porque a recorrente não é parte (impetrante), além de se tratar de decisão de primeiro grau, não transitada em julgado e sujeita à apreciação em instâncias recursais, não possuindo qualquer efeito vinculante que autorize sua aplicação a outros casos.

Cumpra ainda repisar, que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula n.º 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” e o comando do art. 26A do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972 e art. 62 do Regimento Interno do CARF, confira-se:

**Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972**

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Regimento Interno do CARF**

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Alega a recorrente que o trabalho fiscal teria deixado de atender à Constituição da República e à, então vigente, Lei Federal n.º 9.317, de 1996, devendo assim todos os cálculos serem rejeitados ou refeitos, por não estarem de acordo com a natureza jurídica da empresa/escola, por afirmar enquadrar-se como empresa de pequeno porte, conforme os requisitos do referido diploma legal.

Conforme advertido pela autoridade julgadora de piso, apesar da contestar, de forma genérica, todos os cálculos apresentados, sob afirmação de se enquadrar no regime tributário conferido pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não trouxe a interessada aos autos qualquer comprovação de que, à época dos fatos, se encontraria abrangida pelo referido diploma legal e, principalmente, de que atenderia aos requisitos e teria feito opção pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), previsto no art. 3º da referida lei. Preceitua ainda o art. 8º da, hoje revogada, Lei n.º 9.317/1996, que a opção pelo regime do SIMPLES dar-se-ia mediante a inscrição da pessoa jurídica como enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no então Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. Apesar de devidamente alertada, quanto à falta de comprovação de suas alegações, no recurso voluntário apresentado a interessada limita-se aos mesmos argumentos da impugnação, sem apresentação de qualquer documentação comprobatória de suas afirmações. Mantidos assim os cálculos, devido à genérica contestação, sem maiores explicitações dos motivos, e por ausência de apresentação de documentos que atestem a afirmação da recorrente de que se encontrava enquadrada no regime de tributação do Simples Federal.

Quanto ao pedido de apensação dos autos, registre-se novamente, relativamente ao lançamento das obrigações principais, o fato de tratar-se de fatos geradores e períodos distintos, não havendo fundamento legal, para acatamento de tal solicitação. Não obstante, todos os lançamentos relativos ao procedimento de fiscalização estão sendo julgados em sequência nesta mesma sessão de julgamento. Também é fato que, eventuais alterações operadas nos lançamentos de obrigações principais, durante o julgamento, devem ser observadas quanto da apreciação dos autos relativos às respectivas obrigações acessórias, quando conexas, não

havendo assim prejuízo à interessada, em decorrência da não apensação de todos os procedimentos.

Advoga a recorrente ser incorreta sua reclassificação da CNAE 574 (Ensino), para o código 515 (comércio), não cabendo à autoridade tributária “...*impor o objetivo social de nenhuma empresa*”. Reafirma exercer a atividade de prestação de serviços educacionais ou de ensino e não de “*comércio de alunos*”, sendo portanto, as diferenças exigidas, descabidas e indevidas. Nessa linha, também contesta o lançamento a título de Salário Educação, por entender não se enquadrar na CNAE 515 e também por tratar-se de exigência sem guarida em lei complementar, conforme afirma necessária, nos termos de comandos constitucionais. Reafirma nesse ponto, enquadrar-se no regime do SIMPLES, o que afastaria a cobrança de contribuições devidas a outras entidades (terceiros), nos termos do art. 3º, §4º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Analisando esses mesmos argumentos, também suscitados por ocasião da impugnação e afastados no julgamento de piso, assim fundamentou sua decisão a autoridade julgadora de primeira instância:

**Do FPAS:**

Entende a Defendente que o seu correto enquadramento é no FPAS 574, e não no 515.

Tal entendimento encontra-se totalmente equivocado.

Embora não tenha apresentado qualquer prova, ressaltamos que a diferença consiste em saber se estava obrigada ao recolhimento da contribuição, incidente sobre os salários pagos aos seus empregados, destinada ao Salário Educação. Pois, se enquadrada sob o código FPAS 574, não está obrigada ao recolhimento de tal contribuição.

Contudo, considerando que a Defendente possui como objeto *social (...)* a educação de crianças no grau pré-escolar e atividades correlatas, (...), deve recolher a contribuição destinada ao salário educação, senão vejamos:

*Decreto nº 87.043/82:*

*Art. 8º Estão, respectivamente, excluídas ou isentas do recolhimento da contribuição do Salário-Educação:*

*I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas Autarquias;*

*II - As instituições oficiais de ensino de qualquer grau;*

*III - As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação dos atos de registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino;*

*IV - As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo órgão competente, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;*

*V - As organizações de fins culturais que, através de Portaria do Ministro da Educação e Cultura, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.*

Verifique-se, portanto, que poder-se-ia admitir que a Defendente se enquadra na hipótese prevista no inciso III. Contudo, deixou de comprovar que possui registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Assim, seu correto enquadramento é no código FPAS nº 515.

**Da contribuição destinada ao Salário Educação:**

Alega a Defendente que não está obrigada a recolher a contribuição para o salário educação.

Diante desta alegação, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de tal contribuição, como se demonstrará adiante, ou, ainda, porque essa contribuição foi recepcionada pelo § 5º, do art. 212, da CF/88, que assim determinou:

*"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, "(grifamos).*

Portanto, não resta dúvida quanto à constitucionalidade da exigência da contribuição para o Salário Educação.

Há que se acrescentar que a torrencial jurisprudência brasileira desde há muito inclinou-se pela validade da exigência da contribuição destinada ao FNDE (Salário-Educação).

(...)

Não bastassem os semelhantes decisórios de outras cortes regionais, temos que, para espancar de vez qualquer discussão acerca da possibilidade jurídica da exação em comento, o próprio Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade impetrada pelo Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, a pedido do Ministério da Educação, declarou, por nove votos a dois, em sessão realizada em 02/12/99, que é constitucional a Lei n.º 9.424/96.

Evidente que, com a decisão do Pretório Excelso, torna-se pacífica a questão e, por conseqüência, ficam prejudicadas quaisquer reclamações, judiciais ou administrativas, contrárias à exigência de que aqui se cuida.

(...)

Verifica-se do excerto acima que não procedem as alegações da contribuinte quanto a suposta impropriedade de cobrança do Salário Educação. Ademais, repise-se que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do verbete sumular de n.º 2. Entretanto, reitero a informação de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Salário-Educação, assentando entendimento, conforme julgamento ocorrido 02/02/2012, sob o rito de repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), no RE n.º 660.933/SP, no sentido de que tal cobrança é constitucional e compatível com o regime da Lei n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996. Tal conclusão foi objeto da Súmula 732 daquele tribunal: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996."* Portanto, uma vez não comprovado o enquadramento da autuada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), previsto no art. 3º da Lei n.º 9.317 de 1996, são devidas as contribuições objeto do presente lançamento, independente da classificação na CNAE adotada pela contribuinte. De se rejeitar assim, a irresignação da recorrente quanto à cobrança do salário-educação e das diferenças apuradas, inclusive aquela relativa à prestação de serviços por profissional da contabilidade.

A contribuinte finaliza o recurso argumentando que os valores apurados por contribuições, juros, multas pela mora e penalidades suplantariam a sua receita anual, consumindo a sua capacidade econômica e vulnerando o § 1º do art. 145, da Carta Constitucional. Pleiteia assim a aplicação ao presente lançamento dos comandos dos artigos 170, IX e 179 da Constituição: *"...iniciando-se pelas Leis Federais n.ºs 7.256/84 e 8.864/94; Lei Federal n.º 9.317/96 e finalmente a Lei Federal n.º 9.841/99, as quais, modelam no tempo e espaço a natureza jurídica das pequenas empresas e regulam a tributação de uma forma mais justa, valiosa e legal."*

Mais uma vez deve ser lembrado que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegações de ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. Noutra giro, conforme já apontado alhures, apesar da recorrente contestar, de forma genérica, todos os cálculos apresentados, sob afirmação de se enquadrar no regime tributário conferido pela Lei n.º 9.317, de 1996 e requerer aplicação das leis acima arroladas, que versam sobre tratamento a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que se encontraria abrangida pelos referidos diplomas legais. Tampouco comprova ter feito opção, à época dos fatos, pelo regime do então vigente “Simples Federal.”

A incidência de juros, mediante aplicação da Taxa-Selic, foi introduzida pelo legislador ordinário por meio das Leis n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 61, *caput* e § 3º) e 10.522, de 19 de julho de 2002 (arts. 29 e 30). Portanto, tal acréscimo decorre de expressa previsão legal, havendo inclusive orientação deste Conselho quanto ao tema, consolidada no verbete sumular n.º 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria n.º 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que se refere à multa aplicada, também decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais. Não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Portanto, argumentos voltados ao questionamento da constitucionalidade dos acréscimos legais incidentes sobre a contribuição lançada e quanto à inobservância de princípios, tais como, princípios do não confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, ou abusividade dos valores, não devem ser apreciados pela autoridade julgadora administrativa, cumprindo repisar tratar-se de premissas a ser observadas pelo legislador ao fixar os percentuais de multas e juros, não sendo passíveis de alteração por critérios subjetivos pela autoridade administrativa.

Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-009.378 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12971.002684/2008-41